

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Deley)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

“§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, o órgão licenciador pode estabelecer como condição para a concessão da licença ambiental:

I – a contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental;

II – a realização periódica, pelo empreendedor, de auditoria ambiental;

III – a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente, nos quadros

funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz um aperfeiçoamento extremamente importante para a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mais especificamente em seu dispositivo que trata do processo de licenciamento ambiental perante os órgãos competentes do SISNAMA.

Em primeiro lugar, pretende-se explicitar na lei a possibilidade dos órgãos ambientais requererem, como requisito da licença ambiental, a contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

O seguro de responsabilidade civil por dano ambiental é praticamente a única forma de assegurar que danos de maior gravidade eventualmente causados sejam, de fato, reparados. O capital das empresas responsáveis, na maior parte dos casos, é insuficiente para arcar com as despesas de recomposição do meio ambiente ao *status quo ante*. O seguro com essa finalidade é bastante difundido em países mais desenvolvidos e, infelizmente, quase não existe em nosso País. Aqui, quando os acidentes ocorrem, parte considerável dos custos da recomposição ambiental acabam recaindo sobre toda a sociedade.

Além disso, propõe-se explicitar que o empreendedor pode exigir a realização periódica de auditorias ambientais, bem como a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente acompanhando o empreendimento de forma sistêmica.

A inserção desses pontos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente evitará qualquer tipo de questionamento administrativo ou judicial

a respeito das prerrogativas dos órgãos do SISNAMA no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Diante da alta relevância da proposta para a garantia do desenvolvimento sustentável, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Srs. Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Deley